



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006842/2005-85
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.796 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Assunto IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes BANDEIRANTE ASSISTÊNCIA EM TRANSPORTES LTDA - EPP
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 1999 a 2002. Foram apontadas as seguintes infrações por parte da Autoridade Fiscal:

- 1) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de 10% ao ano (R\$ 14.713,18) nos anos 2000 a 2002;
- 2) falta de ajuste necessário na apuração no lucro real, uma vez que o contribuinte transferiu o valor de R\$3.313.632,02 de uma conta de receita (Frota Terceiro) para a conta de Prejuízos Acumulados, antes

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

da apuração do Resultado do ano de 2000, sem que o tivesse adicionado ao lucro líquido, reduzindo o lucro real do exercício; também foi verificada diferença entre o saldo final de conta de receita (Frota Própria) em fevereiro e o seu saldo inicial em março (redução), a qual não foi adicionada ao lucro líquido, reduzindo o lucro do exercício. Intimado a esclarecer os fatos, não o fez. Esta matéria gerou reflexo de CSLL;

- 3) arbitramento do lucro para o ano 1999 em virtude de a contribuinte, optante pela apuração com base no lucro real trimestral, não ter apresentado os livros diário e razão quando intimado (art. 530, III do RIR/99 e art. 47, 1 da Lei no. 8.981/95). O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores de prestação de serviços de transporte de cargas escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Verificado que o contribuinte não recolheu e/ou confessou os débitos correspondentes nas DCTF, foi lançado o IRPJ e a CSLL apurados com base no lucro arbitrado;
- 4) utilização indevida de janeiro a novembro de 2000 de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, pois os mesmos não foram transcritos no livro diário (v. e-fls. 103/124 e 138/161), conforme determinação contida no art. 35, parágrafo V, da Lei nº 8.981/95, e no art. 12, parágrafo 5º da IN SRF nº 93/97 (ineficácia dos balanços de suspensão/redução). Em vista disso, foram apurados os impostos devidos por estimativa, lançando-se a multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96. Os cálculos constam às e-fls. 381/404;

Irresignado com o lançamento a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 457/473, em que aduz o seguinte (retirado do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 785/786):

- 1) Decadência para o período anterior ao ano 2000 para todas as matérias, com exceção da multa isolada, cuja decadência abrange o período anterior a novembro de 2000, haja vista que, por ser tributo sujeito ao lançamento de homologação, o IRPJ e a CSLL estão sujeitos à regra decadencial prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Citou acórdãos do Conselho de Contribuintes. Especificamente em relação à CSLL, acrescentou o argumento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei no. 8.212/91, consoante AgRg no RESP 616348/MG; 2003/0229004-0, DJ 14/02/2005, bem assim consoante entendimento proferido em inúmeros julgados do contencioso administrativo (Ex: Acórdão no. 201-75750);
- 2) Do lucro inflacionário — desconhece a existência do lucro inflacionário. Os Auditores não comprovaram sua efetiva existência, pois não foi juntada documentação válida atestando sua origem, como por exemplo, a DIRPJ referente ao ano-calendário 1991. Os registros do controle interno (SRF) são frágeis e imprestáveis para a comprovação da existência do lucro inflacionário, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes. Além do mais, *ad argumentandum tantum*, o lançamento estaria incorreto pois não foram excluídas as parcelas de realizações mínimas inerentes aos anos

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

1993 e 1994 já alcançadas pelos efeitos da decadência, motivo pelo qual requer o seu ajuste, caso seja mantido. Nesse sentido mencionou acórdão desta 2ª Turma de Julgamento;

- 3) Dos resultados operacionais não declarados - alegou, em suma, que foram feitos registros na conta de receita referida (R\$ 15.154.099,48) em montante superior à receita efetivamente auferida (R\$ 11.840.467,46). Em vista disso, o excedente haveria sido transferido para a conta de prejuízos a fim de corrigir erro material. Como prova do alegado, anexou à e-fls. 480 planilha demonstrativa do faturamento extraído dos livros Registro de Apuração de ICMS e do faturamento contabilizado como receita no Razão/Diário, bem assim cópia daqueles livros;
- 4) Do arbitramento para 1999 — tendo os livros Diário e Razão sido extraviados, os mesmos foram refeitos, mas os fiscais recusaram-se a recebê-los, alegando preclusão de prazo, porque ainda não autenticados e, por isto, procederam ao arbitramento da base de cálculo com base no Livro Registro de Apuração do ICMS. Tal procedimento fere o princípio da verdade material. Impossível, pois, o arbitramento em havendo a escrituração contábil em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, com a disponibilização de todos os elementos necessários para apurar a matéria tributável. Tal entendimento tem sido reiteradamente proferido pelo Conselho de Contribuintes. Como prova juntou cópias dos termos de abertura e encerramento do Diário, deixando de juntá-lo, na sua totalidade, em razão do grande número de páginas que o mesmo contém. Caso não resulte o cancelamento do feito, requereu a realização de diligência com vistas a apurar a real base de cálculo, nos termos do disposto nos art. 16, IV c/c 18 do Decreto no. 70.235/72. Além disso, caso devido o arbitramento, a apuração deveria ter sido feita com base nas alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99, pois a receita bruta não era conhecida;
- 5) Da multa isolada — os balancetes apresentados não tinham por fim suspender ou reduzir o pagamento do tributo, mas sim permitir um gerenciamento. No caso optou pelo recolhimento por estimativa com base na receita bruta, motivo pelo qual deixou de transcrever os balancetes no Diário. Isto foi consignado em sua DIPJ. Mesmo que tivesse utilizado a faculdade de suspender/reduzir o pagamento, a multa seria indevida por dois motivos: a falta de transcrição caracteriza, quando muito, irregularidade formal, não justificando a aplicação da multa, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, e a exigência do recolhimento da estimativa perde sua eficácia após o encerramento do período de apuração, conforme jurisprudência também daquele órgão colegiado;
- 6) Do lançamento reflexo de CSLL — aplica-se a esse o disposto com relação ao IRPJ no que for cabível.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, que proferiu o Acórdão n.º 03-18.228 – 2ª Turma (v. e-fls. 780/799), cuja ementa reproduzo abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.006842/2005-85

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à apuração ao arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. Incabível a aplicação do disposto no art. 535 do RIR/99, vez que a receita indicada no Livro Registro de Apuração do ICMS subsume-se no conceito de receita bruta do art. 279 do RIR/99.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. MEIO DE PROVA SUFICIENTE. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos abrangidos pela decadência quando da formalização do lançamento.

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE BALANÇO DE SUSPENSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Inexistindo balancete ou balanço de redução/suspensão e sendo a apuração do lucro real anual, fica obrigado o contribuinte a apurarar o imposto com base na receita bruta. Não havendo recolhimento, devido o lançamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO. Reduz-se o percentual da multa de 75% para 50% em virtude de aplicação retroativa da MP no. 303/2006, nos termos do que dispõe o art. 106 do CTN.

RECEITA NÃO ADICIONADA AO RESULTADO. ERRO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O contribuinte não logrou comprovar escrituração de receita a maior, que teria justificado a sua não inclusão no resultado. Procedimento contábil irregular.

SENTENÇA JUDICIAL. No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*" Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.006842/2005-85

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. FALTA DE COMPETÊNCIA. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se tratar de lançamento reflexo do IRPJ, tendo em vista decorrer de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a este o disposto para o principal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à apuração ao arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. Incabível a aplicação do disposto no art. 535 do RIR/99, vez que a receita indicada no Livro Registro de Apuração do ICMS subsume-se no conceito de receita bruta do art. 279 do RIR/99.

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE BALANÇO DE SUSPENSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Inexistindo balancete ou balanço de redução/suspensão e sendo a apuração do lucro real anual, fica obrigado o contribuinte a apurar a contribuição com base na receita bruta. Não havendo recolhimento, devido o lançamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO. Reduz-se o percentual da multa de 75% para 50% em virtude de aplicação retroativa da MP no. 303/2006, nos termos do que dispõe o art. 106 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

A decisão recorrida reconheceu como procedente em parte o lançamento, afastando a exigência dos seguintes valores:

- 1) Reconheceu a decadência do lançamento de IRPJ relativo aos 03 (três) primeiros trimestres do ano calendário de 1999. Neste ponto, afastou a exigência de R\$736.551,65 de IRPJ e R\$552.413,74 de multa de ofício incidente sobre o tributo (total de R\$1.288.965,39);
- 2) Exclusão dos lucros inflacionários que deveriam ter sido realizados em 1993, 1994 e 1995 haja vista o reconhecimento da decadência para o lançamento de tais valores. Em consequência dessa exclusão, a matéria tributável a ser considerada no lançamento (lucro inflacionário realizado) passou a ser de R\$12.038,81 para cada ano objeto do lançamento (2000 a 2002), ante os R\$14.713,18 inicialmente apurados pela Fiscalização; Não houve a constituição de crédito tributário exigível, nos anos calendários de 2001 e 2002, haja vista terem sido absorvidos pelos prejuízos acumulados em períodos anteriores;
- 3) Redução do percentual aplicável à multa isolada pela falta de pagamento de estimativas para 50% em função da aplicação do art. 18 da MP 303/2006, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/96. O novo valor relativo à multa isolada por falta de pagamento de estimativas de IRPJ foi calculado em R\$580.426,59, ante os R\$1.160.853,23 inicialmente lançados. Já em relação às estimativas de CSLL, as multas foram reduzidas para R\$78.367,77, ante os R\$156.735,59 lançados originariamente. Deste modo, foi reduzido o Auto de Infração em R\$658.794,36;

Assim, o total de tributo e multas reduzidos diante da decisão recorrida importou em R\$1.947.759,80, **razão pela qual a Autoridade Julgadora a quo recorreu de ofício do respectivo acórdão.**

Ainda irressignada com a decisão proferida pela DRJ/BSA, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de e-fls. 814/832, onde alega, em apertada síntese:

- 1) Decadência – Repete os mesmos argumentos da impugnação, arguindo que, como o lançamento só se aperfeiçoou em 28/11/2005, data em que a contribuinte dele tomou conhecimento, os valores relativos ao ano-calendário de 1999, quanto ao IRPJ e à CSLL, bem assim aqueles anteriores a novembro de 2000, no tocante à multa isolada, já não mais poderiam ter sido lançados, eis que já alcançados pelos efeitos do instituto da decadência, porquanto extintos nos precisos termos do art. 150, § 4º, c/c art. 156, inciso V, do CTN.

A tese esposada no voto condutor do Acórdão recorrido mereceria reparos, eis que não se coadunaria com a realidade fática e jurídica da situação presente nos autos, tampouco se conformaria com o hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Diferentemente do que alega a decisão recorrida, a contribuinte apurou, declarou e procedeu ao recolhimento antecipado dos tributos por ela

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

reputados devidos nos anos calendários autuados, conforme se verifica dos próprios autos, notadamente das DIPJ colacionadas.

Repete os argumentos em relação à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 ao se referir ao prazo decadencial aplicável à CSLL. Cita a jurisprudência do STJ e do CARF.

Com relação à multa isolada, cita a jurisprudência do CARF no sentido de que o prazo decadencial para sua imposição seria contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores.

- 2) Do Lucro Inflacionário – Repete os argumentos expendidos quando da impugnação em relação à utilização do SAPLI como base para o lançamento, arguindo que o *onus probandi* de fato constitutivo de direito cabe a quem alega, e não a quem nega. Assim, o lançamento deveria ser cancelado, uma vez que inexisteriam nos autos qualquer prova de que realmente tenham sido as informações prestadas pela Contribuinte que alimentaram o sistema da SRF com relação ao alegado lucro inflacionário;
- 3) Dos resultados operacionais não declarados (ano calendário de 2000) – Repete as mesmas alegações já trazidas quando da impugnação, acrescentando a juntada dos documentos de e-fls. 1.081/1.117 (Razão Contábil da conta Frota Terceiro, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000; Razão Contábil da conta Frota Própria e Balanço Patrimonial arquivado no Livro Diário às págs. 1503 a 1511, devidamente registrado na Junta Comercial);
- 4) Do arbitramento em relação ao ano calendário de 1999 – Também repete as mesmas alegações constantes da impugnação nesse ponto. Em suma, argui que a Autoridade Fiscal teria se recusado a receber a escrituração (Livros Diário e Razão), alegando preclusão de prazo (porque ainda não autenticados).

Ressalta as decisões do CARF no sentido de que, “em havendo a escrituração contábil, em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, e não ocorrendo a recusa de sua entrega por parte do contribuinte, inadmissível se torna o arbitramento do lucro, eis que nesses casos caberá à fiscalização, por meio de procedimento de auditoria in loco, apurar a matéria tributável e, conseqüentemente, determinar a base de cálculo da exação”. No caso, “a Recorrente em momento algum se recusou a entregar referidos livros. Pelo contrário, ela simplesmente solicitou prazo razoável para apresentação dos mesmos, colocando-os à disposição dos próprios agentes fiscais, tão logo foi possível”.

Assim, por esses motivos, o arbitramento seria inadmissível, uma vez que os autuantes dispunham dos elementos necessários para apurar a matéria tributável e, por conseguinte, determinar a real base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer que, em não sendo aceito a alegação de vício a inquinar o arbitramento, a realização de diligência com vistas a apurar a real base de cálculo do imposto.

Repete a alegação de que deveria ter sido adotada uma das alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99 para efeito do arbitramento, haja vista que a receita bruta não era conhecida. Cita jurisprudência do CARF;

- 5) Da multa isolada no período de janeiro a novembro de 2000 – Também repete as mesmas argumentações já constantes da impugnação, mormente o fato de que os balancetes apresentados à Fiscalização não teriam por fim suspender ou reduzir o

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

pagamento de tributo, mas tão somente manter controle da sua contabilidade (foram elaborados para fins gerenciais). A utilização de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, nada mais seria do que uma faculdade da Contribuinte, que, a seu critério, poderá exercê-la ou não; assim, poderia ela optar por aproveitar-se dessa faculdade ou, se assim entender, simplesmente optar pelo pagamento mensal da estimativa, com base na receita bruta e acréscimos.

Aduz que “No caso presente a contribuinte optou pelo recolhimento da estimativa e, por isto, deixou de transcrever tais balancetes (elaborados para fins gerenciais) no Livro Diário. Esta opção, por sinal, foi materializada na sua DIRPJ, **como demonstra cópia anexada à peça impugnatória**, mais precisamente na sua ficha 1, onde consignou, como **"Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda"** com **"Base na Receita Bruta e Acréscimos"**, e não **"Com Base em Balanços ou Balancete de Suspensão ou Redução"**.”

Também alega que a simples falta de transcrição ou encadernamento dos balancetes de suspensão/redução no Diário poderia caracterizar, quando muito, apenas irregularidade formal que não justificaria, em nenhuma hipótese, a aplicação de multa isolada, principalmente quando o contribuinte franqueou toda sua escrita contábil e fiscal. Cita jurisprudência do CARF.

Ainda, que uma vez encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa perderia sua eficácia, já que, o que prevalecerá, *in casu*, é a exigência do imposto de renda e da contribuição social efetivamente devidos, apurados com base no lucro real. Cita a jurisprudência do CARF nesse sentido.

Também teria havido a aplicação de multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo, neste mesmo processo, sob o argumento de que houve “resultados operacionais não declarados”, o que seria incabível (a concomitância), haja vista o princípio da consunção. Cita a jurisprudência do CARF.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Recorrente apresentou pedido de desistência parcial do respectivo recurso, tão somente em relação aos créditos tributários exigíveis sobre o ano calendário de 2000. Vejam abaixo o requerimento apresentado pela Contribuinte (v. e-fls. 1.123, no vol. 6):

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA., inscrita no CPF/CNPJ sob nº **02.438.562/0001-47**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **10120.006.842/2005-85**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
2917	12/2000	208.807,30
3020	12/2000	156.605,48
2973	12/2000	125.298,96
3087	12/2000	93.974,22

Itumbiara (GO), 17 de fevereiro de 2010.

(Assinatura do Sujeito Passivo ou do Representante Legal)

Nome: **FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO**
CPF: **149.383.671-49**
Telefone:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

O crédito tributário objeto do pedido de desistência refere-se ao IRPJ e à CSLL (tributo e acréscimos legais) exigidos em relação ao ano calendário de 2000. Refere-se às seguintes infrações:

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de 10% ao ano (valor retificado pela DRJ - R\$12.038,81) no ano de 2000;

Falta de ajuste necessário na apuração no lucro real, uma vez que o contribuinte transferiu o valor de R\$3.313.632,02 de uma conta de receita (Frota Terceiro) para a conta de Prejuízos Acumulados, antes da apuração do Resultado do ano de 2000, sem que o tivesse adicionado ao lucro líquido, reduzindo o lucro real do exercício; também foi verificada diferença entre o saldo final de conta de receita (Frota Própria) em fevereiro e o seu saldo inicial em março (redução), a qual não foi adicionada ao lucro líquido, reduzindo o lucro do exercício.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro apreciar, tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos. Em relação ao recurso de ofício, há que se apreciar, inicialmente, sua admissibilidade.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior à R\$500.000,00, nos termos da Portaria MF de n.º 375, de 07/12/2001, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/BSA, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 782) e no Relatório (o crédito exonerado montou em R\$1.947.759,80).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF n.º 63/2017, que o fixou em R\$2.500.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula n.º 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Já em relação ao recurso voluntário, necessário se faz negar conhecimento, por carência de objeto, às alegações que dizem respeito aos lançamentos de créditos tributários alcançados pelo pedido de desistência formulado pela Contribuinte ao aderir ao parcelamento instituído no âmbito da Lei n.º 11.941/2009. Foram objeto do pedido de desistência os créditos tributários de IRPJ e CSLL (incluindo os acréscimos legais incidentes) relativos ao ano calendário de 2000.

Assim, cabe-nos, inicialmente, delimitar quais as infrações ainda restaram incólumes, passíveis, portanto, de apreciação por parte deste Colegiado. São elas:

- 1) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de realização de 10% ao ano (R\$12.038,81) relativos aos períodos de 2001 e 2002; O valor relativo ao ano calendário de 2000 foi objeto de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009;
- 2) arbitramento do lucro relativo ao 4º trimestre de 1999 em virtude de a contribuinte, optante pela apuração com base no lucro real trimestral, não ter apresentado os livros diário e razão quando intimado (art. 530, III do RIR/99 e art. 47, 1 da Lei no. 8.981/95). O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores de prestação de serviços de transporte de cargas escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Verificado que o contribuinte não recolheu e/ou confessou os débitos correspondentes nas DCTF, foi lançado todo o imposto apurado com base no lucro arbitrado. O lançamento relativo aos 3 primeiros trimestres de 1999 foi cancelado pela Autoridade Julgadora *a quo*, em virtude do reconhecimento da decadência;
- 3) mesma infração constante do item anterior, relativa à CSLL. Entretanto, neste caso, foram mantidos na decisão recorrida os lançamentos relativos aos 04 trimestres de 1999, haja vista o reconhecimento, por parte da Autoridade Julgadora *a quo*, de que o prazo decadencial relativo à CSLL seria de 10 anos, conforme o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91;
- 4) Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL - utilização indevida de janeiro a novembro de 2000 de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, pois os mesmos não foram transcritos no livro diário (v. e-fls. 103/124 e 138/161), conforme determinação contida no art.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.796 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006842/2005-85

35, parágrafo V, da Lei n.º 8.981/95, e no art. 12, parágrafo 5º da IN SRF n.º 93/97 (ineficácia dos balanços de suspensão/redução). Em vista disso, foram apurados os tributos devidos por estimativa, lançando-se a multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96. Os cálculos constam às e-fls. 381/404, no caso do IRPJ;

No caso da CSLL, verificamos a ocorrência de falha na formalização do processo. Estão faltando inúmeras folhas nos autos. Conforme o despacho de e-fls. 771, o processo de n.º 10120.006843/2005-20, inicialmente formalizado para receber o auto de infração de CSLL, foi objeto de anexação aos presentes autos, atendendo ao disposto na Portaria RFB n.º 6.129/2005.

O referido processo teria sido anexado às folhas 539/802 do processo físico (a partir das e-fls. 551), contando, portanto, com 264 páginas. Entretanto, a última página juntada aos autos consta das e-fls. 761. Assim, estariam faltando algo próximo de 59 páginas do processo n.º 10120.006843/2005-20 (verifiquei faltarem as folhas 741/800 do processo físico).

Dentre os documentos faltantes, identificamos o próprio auto de infração e a maior parte dos demonstrativos de apuração da multa isolada (consta das e-fls. 755/757 o demonstrativo de apuração de janeiro a março, apenas).

Incompreensivelmente, nem o acórdão recorrido, nem o recurso voluntário, sequer suscitaram tal falta. No caso do acórdão recorrido, o Relator chegou a citar o n.º das folhas do processo físico onde estaria o auto de infração de CSLL, no caso, as fls. 742/763. Estas páginas deveriam estar ao final do volume 4 ou no início do volume 5, porém, não constam dos referidos tomos. Já o recurso voluntário sequer citou tais documentos.

Assim, vejo como necessário, antes de adentrar ao mérito da contenda, sanear o processo com a juntada aos autos das folhas faltantes.

Proponho, portanto, a conversão do presente julgamento em diligência para que os presentes autos sejam complementados com a juntada das folhas de n.º 741/800 do processo físico.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves